



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] **CARVÃO PSIU**
CNPJ: 33.506.582/0001-31

PERÍODO: 14/12/2022 a 02/02/2023



LOCAL: Fazenda Olhos D'água
Araújos/MG

ATIVIDADE:
CNAE: 0210-1/08 – produção de carvão vegetal – florestas plantadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	3
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO EMPREGADOR	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
4. DA AÇÃO FISCAL	7
5. IRREGULARIDADES REFERENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	9
5.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente	9
6. IRREGULARIDADES REFERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR	10
DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE	
6.1. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	11
6.2. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	11
6.3. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	12
6.4. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamento de Proteção Individual – EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 – NR 06.	12
6.5. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	16
DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO E NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA	
6.6. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	17
6.7. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	17
6.8. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	18



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.9.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	19
7.	SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	20
7.1.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo	20
8.	CONCLUSÃO	22
	ANEXOS	
I	Autos de infração	25
II	Termo de notificação	53
III	Termos de rescisão de contrato de trabalho	55
IV	Guias de Seguro-Desemprego	62
V	Empregados registrados – sistema eSocial	65

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

	AFT – Coordenador	CIF
	AFT	CIF
	AFT	CIF
	Agente Administrativo	Mat.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

4º Pelotão de Perdigão/MG



Grupamento de Araújo/MG





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

[REDACTED] – CARVÃO PSIU

CNPJ: 33.506.582/0001-31

ENDEREÇO:

Sítio Ribeira de São Pedro – zona rural

Araújos – MG

CEP: 35.603-000

Atividade fiscalizada

CNAE: 0210-1/08 – produção de carvão vegetal – florestas plantadas





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	2
Registrados durante ação fiscal	0
Empregados em condição análoga à de escravo	2
Resgatados - total	2
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	2
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	RS 30.533,34
Valor líquido recebido	RS 26.452,78
FGTS/CS recolhido sob ação fiscal	-
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	-
Valor Danos Morais Coletivos	-
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados (*)	11
Termos de Apreensão de documentos	-
Termos de Interdição Lavrados	-
Termos de Suspensão de Interdição	-
Prisões efetuadas	-
Número de CTPS Emitidas	-
Constatado tráfico de pessoas	Não

(*) autos lavrados contra o CPF do empregador: 136.874.786-88



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS (*)

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA/CAPITULAÇÃO
1	224621475	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	224621483	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	224652346	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
4	224652362	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
5	224652371	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
6	224652389	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
7	224652401	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
8	224652427	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

			(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	224652460	1318837	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	224652486	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	224782355	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

(*) autos lavrados contra o CPF do empregador: 136.874.786-88.

4. DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização foi iniciada em 14/12/2022, sendo realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais (4º Pelotão de Perdigão/MG e Grupamento Policial de Araújos/MG).

A fiscalização ocorreu em carvoaria localizada na Fazenda Olhos D'água, na zona rural de Araújos/MG, de propriedade de [REDACTED] com sete fornos em funcionamento, cuja produção era destinada à alimentação dos altos-fornos de siderúrgica da cidade de Pitangui/MG.



A equipe de fiscalização constatou que havia um contrato verbal entre o Sr. [REDACTED] proprietário da terra, e os Srs. [REDACTED] e seu filho [REDACTED] todos moradores da cidade de Araújos/MG. O acordo previa a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cessão da floresta de eucaliptos pelo primeiro para que os seus “sócios” ([REDACTED] e [REDACTED]) fizessem a derrubada da mata e transformação da madeira em carvão, sendo os lucros divididos entre eles. O Sr. [REDACTED] presente na fazenda no momento da fiscalização, se apresentou como responsável pela carvoaria, assumindo a condição de empregador.

Foram identificados dois trabalhadores em atividade no local, recrutados em Bom Despacho/MG, que ficavam alojados numa casa distante cerca de 3 km da bateria de fornos. O Sr. [REDACTED] operava um trator e transportava as toras de madeira da floresta de eucaliptos para a planta de carbonização. O outro empregado, Sr. [REDACTED] exercia as funções de forneiro, carbonizador e barrelador. O corte de árvores, com operação de motosserra, ficava a cargo do Sr. [REDACTED], pai e sócio informal do empregador, mas não estava presente no local.

Após inspeção nas frentes de trabalho, alojamentos e entrevistas com os trabalhadores, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os dois obreiros estavam submetidos a condição degradante de trabalho, conforme minuciosamente descrito no presente relatório e nos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal, notificando o empregador para: 1) paralisar as atividades da carvoaria; 2) regularizar os contratos de trabalho dos empregados; 3) providenciar alojamento em local adequado para os mesmos; 4) efetuar o pagamento de seus direitos trabalhistas de acordo com o tempo de atividade; e 5) providenciar o seu retorno para a cidade de origem após a quitação dos créditos trabalhistas.

Como consequência dessa notificação, foram realizadas diversas tratativas por telefone entre o coordenador da equipe de fiscalização e o empregador e seu advogado, nas quais foram informadas e esclarecidas as verbas e valores aos quais os trabalhadores teriam direito a receber, sendo agendada a data para pagamento. Os trabalhadores retornaram para Bom Despacho/MG, onde aguardariam a comunicação sobre o pagamento.

Em 21/12/2022, com acompanhamento da equipe de fiscalização, os trabalhadores receberam os valores a que tinham direito. O acerto foi realizado no 4º Pelotão da PMMG em Perdigoão/MG, cujas instalações foram gentilmente cedidas pelo Comandante da unidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

5. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

5.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Conforme relatado acima, os trabalhadores estavam exercendo suas atividades no empreendimento sem o devido registro. As funções exercidas – tratorista, carregador de lenha, forneiro, carbonizador e barrelador - são de subordinação inerente, com cumprimento de jornada diária, contrapartida salarial e exercidas pessoalmente, configurando a relação de emprego em plenitude. A irregularidade foi constatada através de entrevistas com os empregados, realizadas no local de trabalho, e confirmada por meio de consulta ao sistema eSocial, no qual foi verificada a ausência de admissões relativas a esses empregados antes do início da fiscalização. **Cabe aqui fazer um esclarecimento, pois, conquanto os autos de infração tenham sido lavrados contra o CPF do empregador, os registros foram regularizados no CNPJ, de nome fantasia Carvão Psiu e nome empresarial [REDACTED] (empresário individual). Tal divergência ocorreu por conta da falta de informação sobre a existência da empresa/CNPJ. Apesar de o número de inscrição constar nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, o procedimento só foi verificado por ocasião da elaboração do presente relatório, posterior à lavratura dos autos de infração.**

O trabalho exercido sem a devida formalização do vínculo de emprego traz consequências danosas para o trabalhador, que fica prejudicado em seus direitos previdenciários - de amparo social, em caso de qualquer infortúnio que o impeça de trabalhar, e de aposentadoria, pelo tempo perdido sem o registro de seu labor - e fundiários, pois sem os recolhimentos do FGTS para sua conta vinculada na CAIXA, o obreiro fica privado de recorrer a essa poupança para abatimento ou quitação de prestações para aquisição de casa própria e tampouco não poderá contar com esse valor em caso de dispensa imotivada, que seria acrescido do depósito da multa rescisória, cabível nessa situação. O tempo sem "carteira assinada" prejudica também o trabalhador na correta contagem de tempo para aquisição de férias e para recebimento do 13º salário, seja de forma integral ou proporcional, em caso de acerto rescisório.

Há outros prejuízos indiretos, que alcançam a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade. A empresa que não registra seus empregados (ou parte deles) pode ficar desobrigada, por exemplo, de fazer o controle de jornada, de constituir CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes ou de contratar Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT (ou SESTR e CIPATR, no caso de trabalho rural), que são obrigações relacionadas a uma determinada quantidade mínima de trabalhadores, de acordo com seus respectivos normativos, e que são medidas protetivas contra acidentes e adoecimentos relacionados ao trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6. DAS IRREGULARIDADES REFERENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração localizada de membros superiores na utilização de motosserras e vibração de corpo inteiro na operação de tratores e caminhões.



Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica). A cobertura dos fornos pode aumentar a concentração de gases e outros contaminantes químicos.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos). Riscos elétricos em função das instalações elétricas precárias dos alojamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

6.1 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

O documento denominado PGRTR deveria conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes na atividade executada no estabelecimento rural (inventário de riscos) e um plano de ação efetivo para reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, previsto na NR 31, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho.

Ao não providenciar a sua elaboração/implementação, o empregador rural deixa de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, podendo colocar em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

6.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos, além de constituírem uma exigência legal, são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos relacionados ao exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, nas quais é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas enfermas e seus familiares.

Os exames médicos, conduzidos de forma adequada e atenta, são essenciais para a verificação da aptidão bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos durante sua vida laboral.

No caso em tela, além dos exames clínicos, são indicados exames complementares tais como a dosagem de carboxihemoglobina e radiografias de tórax, em função da exposição a poeiras e outros tipos de aerodispersóides, inclusive cancerígenos como os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, resultantes da queima de biomassa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao não tomar as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, o empregador coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

6.3 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

O empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros, adequada ao tipo de atividade desenvolvida, que poderia ser utilizada em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou de sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas.

O tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, possibilita a ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos, como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar situações orgânicas que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não equipou o estabelecimento rural com o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que poderia constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

6.4 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual – EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06)

Durante a realização de inspeções nos locais de trabalho, observou-se que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Em entrevista, os trabalhadores informaram sobre a não disponibilização dos EPI adequados aos riscos existentes nas atividades laborais executadas.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No caso em questão, foram identificados riscos físicos, químicos e acidentários que exigem a utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, proteção para a cabeça e pele em geral, proteção auditiva e, especialmente, proteção respiratória, equipamentos não fornecidos pelo empregador.



Trabalhador com botina aberta no bico.

A necessidade de proteção respiratória merece ser enfatizada devido às razões expostas a seguir.

Os trabalhadores que atuam no pátio das carvoarias passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira para produção do carvão vegetal.

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde. Ao contrário, podem provocar danos importantes ao organismo humano.



Trabalhador sem máscara de proteção respiratória

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, há ainda a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPAs, substâncias cancerígenas segundo estudos científicos realizados no país e no exterior.

As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos, contêm algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoaria.

Dentre os gases, segundo estudos nacionais e internacionais, a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemácias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes com baixa oferta de oxigênio.

Somente para relembrar a fisiologia da respiração: a hemácia (célula vermelha do sangue), quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio, a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar, libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano.

Deduz-se, então, que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente com monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita, a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:
$$Hb_4 + 4 O_2 \rightleftharpoons Hb_4(O_2) + 4 CO \rightleftharpoons Hb_4(CO)_4 + 4 O_2.$$

A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são possivelmente consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia.



O metano – CH₄ (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono devem solicitar a dosagem da carboxihemoglobina, no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Dentre os HPAs, pode-se enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coronemo, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno, só para citar alguns.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis.

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais, dentre as quais cita-se a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health.

Por essas razões, é muito importante a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não foi constatado durante a inspeção na planta de carbonização.

6.5 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, à remuneração exclusivamente condicionada à produção, que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Observou-se, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, que os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, e a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, dentre outros riscos ergonômicos relevantes.

Deve-se ainda informar que é rotina entre os trabalhadores de carvoarias a prática da automedicação para redução das dores provocadas pelo trabalho pesado e executado em situações desfavoráveis ao sistema osteomuscular.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No caso em tela, durante as entrevistas realizadas com os trabalhadores no alojamento, verificou-se o uso de medicamentos analgésicos e antiinflamatórios tais como Infralax, Ibuprofeno e pomada de diclofenaco associado ao dietilamônio para amenização das dores provocadas pelas tarefas de levantamento e transporte manual de toras de madeira, realizadas em condições ergonômicas desfavoráveis.

Medidas relativamente simples para melhorar a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Entretanto, verificou-se que não houve qualquer avaliação dos aspectos ergonômicos na carvoaria objeto da ação fiscal. Nem mesmo procedimentos de rotina em saúde ocupacional, como a realização de exames médicos admissionais, foram feitos pela empresa.

DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO E NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA

6.6 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Não havia instalações sanitárias para uso dos trabalhadores na frente de trabalho (bateria de fornos). Toda a área onde havia atividade laboral e também o seu entorno foram inspecionadas. Além disso, foram realizadas entrevistas com os empregados, que confirmaram a falta das instalações.

Embora existisse disponibilização de sanitários no alojamento que abrigava os trabalhadores, a distância até os fornos era de 3 km aproximadamente, distância muito superior à prevista na legislação de SST, que é de 150 m, o que impossibilitava a sua utilização durante a jornada de trabalho.

6.7 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Na fiscalização do alojamento, foram constatadas as seguintes irregularidades nos dormitórios: colchões não certificados pelo INMETRO (na realidade não eram nem colchões, mas espumas cortadas no formato e dimensões de colchões), ausência de armários individuais para guarda de objetos pessoais, não fornecimento de roupas de cama e ausência de recipientes para coleta de lixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cabe ressaltar que as condições sanitárias do alojamento não eram adequadas. Um dos cômodos da edificação era utilizado para criação de pintos, local onde a higiene se mostrava ainda pior que no restante da casa que servia de alojamento.



Dormitório sem armário e com espuma no lugar de colchão

Quarto utilizado para criação de pintos no alojamento

6.8 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Não havia fornecimento de água potável para os empregados em atividade. A água, utilizada para todos os fins, inclusive para ingestão, era captada em um riacho, localizado a aproximadamente 500 metros do alojamento, o qual, por sua vez, estava localizado a aproximadamente 03 Km da planta de carbonização. Água não tratada e sem laudo de potabilidade.

A água potável é toda água própria para o consumo. Ela é um líquido incolor, inodoro (sem cheiro), insípida (sem sabor) e insossa (sem sal) essencial para a sobrevivência



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

humana. Deve ter certa quantidade de sais minerais dissolvidos, que são importantes para a saúde. Além disso, deve estar livre de materiais tóxicos e/ou micro organismos prejudiciais à saúde.

A água utilizada para todos os fins na carvoaria objeto da presente ação fiscal era obtida de fontes naturais próximas do alojamento onde ficavam os trabalhadores.

Nesse local, há florestas de eucaliptos plantadas, de onde a madeira é retirada para queima e obtenção do carvão, que alimenta os fornos da empresa siderúrgica responsável pelo empreendimento.

Cabe salientar que nas áreas de plantio de eucaliptos são utilizados fertilizantes, agrotóxicos e formicidas. Por outro lado, todos os subprodutos gerados na queima de madeira são ácidos e ressaltamos especialmente a presença do ácido pirolenhoso.

Todos esses resíduos tóxicos penetram na terra e contaminam os lençóis freáticos. Essa água pode se tornar ácida (pH baixo) e a ingestão de água ácida pode alterar o metabolismo humano, acidificando o pH orgânico e produzindo alterações patológicas de variado espectro.

Pode ainda conter resíduos de fertilizantes e agrotóxicos. Uma das grandes ameaças para as plantações de eucaliptos são as formigas, muito temidas nesse tipo de cultura. Por essa razão são utilizadas quantidades expressivas de formicidas que penetram na terra e por ocasião de chuvas e atingem os depósitos naturais de água nos lençóis freáticos.

Por esses motivos, a água utilizada especialmente para ingestão e preparo de alimentos deve receber muita atenção e cuidados, passar por análises rigorosas de potabilidade e receber tratamento mínimo, além de filtragem, o que não foi feito no empreendimento fiscalizado.

6.9. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

O local onde os trabalhadores faziam suas refeições era um barraco improvisado, de piso de terra batida. O teto e as laterais eram cobertos por lona plástica, com rasgos grandes na parte superior, sendo que a frente e a parte de trás eram vazadas. Havia dois bancos rústicos de madeira e um fogareiro a lenha rudimentar, composto por uma pequena estrutura de tijolos com uma chapa de metal por cima, sobre a qual eram colocadas as marmitas para aquecimento da comida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Descumpriu-se, portanto, o item 31.17.5.4 da NR-31, que assim dispõe: "Nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 (*) desta Norma.



(*) requisitos não observados: a) ter condições de higiene e conforto; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.

7. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os dois trabalhadores, que laboravam na carvoaria localizada na Fazenda Olhos D'água, zona rural de Araújos/MG, foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme artigo 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento a que estavam submetidos, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foram identificados, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP n.º 2/2021 (Anexo II), a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma:

- Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduz-se o seguinte trecho:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III; art. 4º, inciso II; art. 5º, incisos III e XXIII; art. 7º), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadora 31 - NR 31 e na Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

8. CONCLUSÃO

Conforme detalhado nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade fiscalizada e no alojamento dos trabalhadores foi um enorme descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada.

A precariedade das condições de trabalho a que foram submetidos os trabalhadores, flagrada pela fiscalização, revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes, as quais ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo sofrer a atuação estatal, em razão, especialmente, da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, com contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado em sessão do Supremo Tribunal Federal, que analisa os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o exposto neste relatório, e pelo conteúdo dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas, Alexsander da Silva, [REDACTED], e [REDACTED], CPF [REDACTED] ao trabalho análogo ao de escravo, ato tipificado como ilícito penal no citado art. 149 do Código Penal.

Relatório encaminhado nesta data, via SEI, à DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Propõe-se o encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2023.

[REDACTED]

[REDACTED]